



**FONTES DAS OBRIGAÇÕES: CONTRATOS  
ESPECIAIS, ATOS UNILATERAIS,  
RESPONSABILIDADE CIVIL E OUTRAS FONTES  
(DCV0313)**

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo  
Departamento de Direito Civil  
Professor Associado Antonio Carlos Morato**

**3º ANO - PERÍODO  
NOTURNO**



# **RESPONSABILIDADE CIVIL**

**Prof. Antonio Carlos Morato**

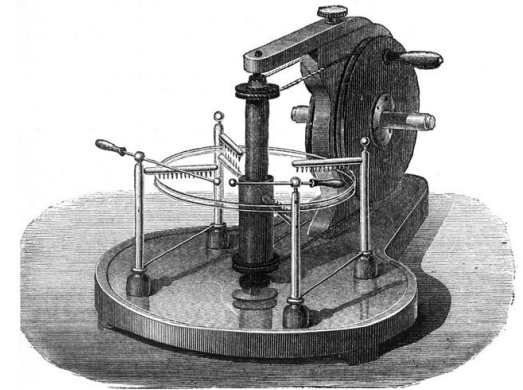
# **Evolução da Responsabilidade Civil**

**Da culpa ao risco**

**O ônus da prova**

**Tendência de objetivação da  
responsabilidade civil no  
ordenamento jurídico brasileiro**

# Avanço da Tecnologia



**Vantagens** – maior comodidade e presunção de maior qualidade de vida dos utentes e beneficiários

**Desvantagens** – maior risco tanto à segurança económica como à segurança bio-psíquica

# *Ampliação da responsabilidade civil*

“Devemos ter em conta que a responsabilidade civil surgiu histórica e dogmaticamente perante **factos ilícitos danosos ou delitos**. Razões diversas levaram a que ela fosse alargada a situações de repercussão de riscos e a ocorrências de danos lícitos. E ainda razões desse tipo conduziram a que ela devesse acudir aos próprios contratos, quando, por inobservância, ocorressem danos” (Cf. Antonio Menezes Cordeiro . *Tratado de Direito Civil Português* . v. II . t. III)

# Atualidade

**não há mais a orientação  
primitiva da retaliação e do  
individualismo – há a  
substituição pela  
solidariedade social**

# Acidentes do Trabalho

“Os perigos advindos dos novos inventos, fontes inexauríveis de uma multiplicidade alarmante de acidentes, agravados pela crescente impossibilidade, tanta vez, de se provar a causa do sinistro e a culpa do autor do ato ilícito, forçaram as portas, consideradas, até então, sagradas e inexpugnáveis da teoria da culpa, no sentido de se materializar a responsabilidade, numa demonstração eloqüente e real de que o Direito é, antes de tudo, uma ciência nascida da vida e feita para disciplina a própria vida.”  
(Max Runff, *Le droit et l'opinion*, trad. francesa de Louis Hugueney *apud Alvinio Lima . Culpa e Risco . 2ª ed. .)*

# Acidentes do Trabalho

“**Raymond Saleilles**, na L' edição de sua obra *Essai d'une théorie générale de l'obligation d'après le projet de Code Civil allemand*, separava a responsabilidade sem culpa dos acidentes de trabalho por exceção, como simples dever de segurança. Só mais tarde, no seu livro *Les accidents de travail et la responsabilité civile*, é que o **notável jurista pregou a teoria da responsabilidade sem culpa (...)** Saleilles combate a teoria de Sauzet e Sainctilette, que faziam derivar a responsabilidade do patrão, no caso de acidente do trabalho, da violação de uma obrigação contratual, que consistia em declarar o patrão garantidor da segurança do operário. Saleilles, ao contrário de Jossierand (*De la responsabilité du fait des choses* - Paris - Rousseau - 1897), que limitara sua teoria objetiva ao fato das coisas inanimadas, proclamara como princípio geral, deduzido do art. 1.382 do CC francês, a *responsabilidade extracontratual resultante do próprio fato* Afirmando que a idéia de culpa é ‘sobrevivência de longínquo sistema de penas privadas’, **sustentava que não se trata senão de uma questão de riscos a regular, como preço e resgate de uma atividade do agente, que deve suportar as conseqüências de sua iniciativa.** A atividade, o fato primitivo, eis o que aparece claramente como passível do dano” (Max Runff, *Le droit et l'opinion*, trad. francesa de Louis Hugueney apud *Alvino Lima . Culpa e Risco . 2ª ed. .*)



# Risco

**“Para mim o direito do novo, melhor e mais vivamente nascido das condições e das necessidades da sociedade moderna, do que silogisticamente destilado de formas antiquadas, deve estabelecer o princípio de puro bom senso e de justiça social de quem tem os lucros deve sofrer os prejuízos. Quando rebenta uma locomotiva ou deteriora uma carruagem, a sociedade anônima despende dinheiro para reparar o dano, sem fazer a sutil e, por vezes, bizantina distinção jurídica, se houve culpa ou caso fortuito. Para o material, destinado a uma empresa, a uma dada especulação, o capitalista, que todos os dias recebe os lucros, inclui no balanço as perdas, ordinárias e extraordinárias. **Se, pelo contrário, é um seu empregado ou um viajante que morre ou fica ferido, surgem logo as complicadas questões sobre a culpa, sobre o caso fortuito e sobre a responsabilidade direta ou indireta, e em suma, um perfeito labirinto de discussões mais ou menos jurídicas, as quais têm em vista um único fim: evitar o pagamento da indenização do dano. Só porque em vez de máquinas e de viaturas, se trata de homens”** (Discurso de Ferri – Tribunal de Potenza in Hélio Sodr  . Hist ria Universal da Eloqu ncia . 4ª ed. . p. 513-514)**

**STF**  
**RE 828040**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
**Origem: DF - DISTRITO FEDERAL**  
**Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

**Responsabilidade  
Objetiva do  
Empregador**

**Decisão: O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade”, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.03.2020.**



# Acidentes de Trabalho

**Art. 7º da CF: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;**

RE 828040  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Origem: DF - DISTRITO FEDERAL  
Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

12/03/2020- Fixada a Tese - Decisão: O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.03.2020.

05/09/2019 – Tribunal Pleno - Julgado mérito de tema com repercussão geral - O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 932 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 5.9.2019.

04/09/2019 - Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, que negavam provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela recorrente, o Dr. José Alberto Couto Maciel; pelo recorrido Marcos da Costa Santos, o Dr. José Belga Assis Trad; pelo amicus curiae JSL S/A, o Dr. Estêvão Mallet; pelo amicus curiae Confederação Nacional da Indústria, a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa; e, pelo amicus curiae Confederação Nacional dos Transportes - CNT, o Dr. Sérgio Antônio Ferreira Victor. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 4.9.2019.

# Acidentes de Trabalho

Art. 927 do CC. Aquele que, por ato ilícito ( arts. 186 e 187 ), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

RE 828040  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Origem: DF - DISTRITO FEDERAL  
Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

12/03/2020- Fixada a Tese - Decisão: O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.03.2020.

05/09/2019 – Tribunal Pleno - Julgado mérito de tema com repercussão geral - O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 932 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 5.9.2019.

04/09/2019 - Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, que negavam provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela recorrente, o Dr. José Alberto Couto Maciel; pelo recorrido Marcos da Costa Santos, o Dr. José Belga Assis Trad; pelo amicus curiae JSL S/A, o Dr. Estêvão Mallet; pelo amicus curiae Confederação Nacional da Indústria, a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa; e, pelo amicus curiae Confederação Nacional dos Transportes - CNT, o Dr. Sérgio Antônio Ferreira Victor. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 4.9.2019.

# Da Culpa ao Risco

# Da Culpa ao Risco



# ***Da culpa ao Risco***

## ***Culpa x Culpa presumida***

*Carlos Alberto Bittar ensinou que devemos perquirir na teoria da culpa (subjativa), a “subjetividade do causador, a fim de demonstrar-se, em concreto”, se este realmente “quis o resultado (dolo), ou se atuou com imprudência, imperícia ou negligência (culpa em sentido estrito)”, sendo que nessa hipótese a prova é, quase sempre, de difícil realização, o que cria grandes dificuldades “para a ação da vítima, que acaba, injustamente, suportando os respectivos ônus” (Cf. Carlos Alberto Bittar . *Responsabilidade Civil : teoria e prática* . 2ª ed.)*

# ***Da culpa ao Risco***

## **Culpa x Culpa presumida**

***A culpa presumida, de acordo com Paulo Luiz Netto Lôbo, “constitui um avanço na tendência evolutiva que aponta para a necessidade de não se deixar o dano sem reparação, interessando menos a culpa de quem o causou e mais a imputar a alguém a responsabilidade pela indenização”.*** (Cf. Paulo Luiz Netto Lôbo . Responsabilidade Civil dos Profissionais Liberais e o Ônus da Prova . *Revista de Direito do Consumidor* nº 26 )



# Decreto 2.681 (07/12/1912)

Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro.

**Art. 1º** As estradas de ferro serão responsáveis pela perda total ou parcial, furto ou avaria das mercadorias que receberem para transportar. Será **sempre presumida a culpa** e contra **esta presunção** só se admitirá alguma das seguintes provas:

- 1º) caso fortuito ou força maior;
- 2º) que a perda ou avaria se deu por vício intrínseco da mercadoria ou causas inerentes a sua natureza;
- 3º) tratando-se de animais vivos, que a morte ou avaria foi conseqüência de risco que tal espécie de transporte faz naturalmente correr;
- 4º) que a perda ou avaria foi devida ao mau acondicionamento da mercadoria ou a ter sido entregue para transportar sem estar encaixotada, enfardada, ou protegida por qualquer outra espécie de envoltório;
- 5º) que foi devida a ter sido transportada em vagões descobertos, em conseqüência de ajuste ou expressa determinação do regulamento;
- 6º) que o carregamento e descarregamento foram feitos pelo remetente, ou pelo destinatário ou pelos seus agentes e disto proveio a perda ou avaria;
- 7º) que a mercadoria foi transportada em vagões ou plataforma especialmente fretada pelo remetente, sob a sua custódia e vigilância, e que a perda ou avaria foi conseqüência do risco que essa vigilância devia remover.

# Culpa presumida

“as presunções de culpa consagradas na lei, invertendo o ônus da prova, vieram melhorar a situação da vítima, criando-se a seu favor uma posição privilegiada. Tratando-se, contudo, de presunções *juris tantum*, não nos afastamos do conceito de culpa na teoria clássica, mas apenas derogamos um princípio dominante em matéria de prova. Tais presunções são, em geral, criadas nos casos de responsabilidade complexas, isto é, das que decorrem de fatos de outrem” . (LIMA, Alvino . Culpa e Risco . 2a ed. . revista e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval . São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998)

# Responsabilidade Objetiva

**Alvino Lima - teoria objetiva: “o dano e a reparação não devem ser aferidos pela medida da culpabilidade, mas devem emergir do fato causador da lesão de um bem jurídico, a fim de se manterem incólumes os interesses em jogo, cujo desequilíbrio é manifesto, se ficarmos dentro dos estreitos limites de uma responsabilidade subjetiva”**

**Ainda, para a adoção da teoria objetiva, contribuem aspectos de caráter moral, que têm significativa influência nesse movimento, uma vez que “o crescente número de vítimas sofrendo as consequências das atividades do homem, dia a dia mais intensas, no afã de conquistar proventos; o desequilíbrio flagrante entre os ‘criadores de risco’ poderosos e as suas vítimas; os princípios de equidade que se revoltavam contra esta fatalidade jurídica de se impor à vítima inocente, não criadora do fato, o peso excessivo do dano muitas vezes decorrente da atividade exclusiva do agente”(Cf. Alvino Lima . Culpa e Risco apud Antonio Carlos Morato . Pessoa Jurídica Consumidora)**

# Responsabilidade Objetiva

**Para a caracterização da responsabilidade civil, pela teoria objetiva, a responsabilidade surge apenas do fato, sendo a culpa considerada apenas um “resquício da confusão primitiva entre a responsabilidade civil e a penal”. Pela teoria objetiva, deve-se ter em vista a vítima, tornando possível a reparação do dano e evitando entender que a reparação do dano constitui pena ao autor do mesmo, mas sim uma decorrência econômica da atividade do autor do dano, na qual existe um proveito e, por via de consequência, igualmente existe um risco (Cf. Alvinio Lima . Culpa e Risco apud Antonio Carlos Morato . Pessoa Jurídica Consumidora)**

# Responsabilidade Objetiva e Presunção de Culpa

José de Aguiar Dias alertou que não devem ser confundidos os casos de presunção de culpa com os de responsabilidade objetiva, verificando que realmente “o expediente da presunção de culpa é, embora o não confessem os subjetivistas, mero reconhecimento da necessidade de admitir o critério objetivo”, embora no plano teórico “*observa-se a distinção, motivo por que só incluímos como caso de responsabilidade objetiva os que são confessadamente filiados a esse sistema*”. Por essa razão, José de Aguiar Dias não inclui nos casos de responsabilidade objetiva o “Decreto nº 2.681, regulador da responsabilidade das estradas de ferro, que se funda, por declarações reiteradas de seus textos, em presunção de culpa, nem a outros dispositivos de lei”, no qual “houve o propósito de conservar a culpa como base da responsabilidade”. (Cf. José de Aguiar Dias . *Da Responsabilidade Civil* . 10<sup>a</sup> ed. apud Antonio Carlos Morato . *Pessoa Jurídica Consumidora*)

# Responsabilidade Objetiva

***Finalizou o autor do mais célebre trabalho, em nosso país, acerca da responsabilidade civil que, essencialmente, “a assimilação entre um e outro sistema é perfeita, significando o abandono disfarçado ou ostensivo, conforme o caso, do princípio da culpa como fundamento único da responsabilidade” e isso porque teoricamente “a distinção subsiste, ilustrada por exemplo prático: no sistema da culpa, sem ela, real ou artificialmente criada, não há responsabilidade; no sistema objetivo, responde-se sem culpa, ou melhor, esta indagação não tem lugar” (Cf. José de Aguiar Dias . *Da Responsabilidade Civil* . 10<sup>a</sup> ed. *apud* Antonio Carlos Morato . *Pessoa Jurídica Consumidora*)***

# Responsabilidade Objetiva e Presunção de Culpa

Quanto à objetivação, tal realidade “se inicia desde 1912, com o decreto 2.681, de 07.12.1912, que regulamente a responsabilidade civil das estradas de ferro, **embora não trate exatamente de responsabilidade objetiva**. Ao fundar-se na presunção de culpa do transportador, admitindo rol taxativo de afastamento de presunção, **não parece acolher a responsabilidade objetiva do mesmo modo como o fazem leis mais recentes**” (CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu . Tendências da responsabilidade civil no direito contemporâneo: reflexos no Código de 2002. In: : DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. (Org.). Novo Código Civil: questões controvertidas. v. 5 . São Paulo: Método, 2006)

TJ-SP – 0034671-

70.2005.8.26.0100 Apelação Relator(a): Álvaro Torres Júnior Comarca: São Paulo Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 15/08/2011 Data de registro: 12/09/2011 Outros números: 990101296179

Ementa: Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO N° 0034671-

70.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, sendo apelantes Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM e Ricardo Silva dos Santos e reciprocamente apelados. ACORDAM, em Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento em parte aos recursos. (...) 2.1. Em se cuidando de transporte ferroviário de passageiro, no caso regido pelo Decreto 2.681/12, a responsabilidade do transportador é presumida, somente podendo ser excluída em caso de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Trata-se de verdadeiro caso de responsabilidade objetiva, e não de simples culpa presumida, na medida em que o transportador só se esquia da responsabilidade se provar a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Estradas de Ferro





TJ-SP – 0034671-70.2005.8.26.0100 Apelação Relator(a): Álvaro Torres Júnior Comarca: São Paulo Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 15/08/2011 Data de registro: 12/09/2011 Outros números: 990101296179 Ementa: Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO N° 0034671-70.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, sendo apelantes Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM e Ricardo Silva dos Santos e reciprocamente apelados. ACORDAM, em Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento em parte aos recursos. (...) Ensina Sérgio Cavalieri Filho que "a melhor doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido de reconhecer responsabilidade objetiva ao transportador, fundada na teoria do risco (Aguiar Dias, Responsabilidade Civil, v. I, nº 109; Agostinho Alvim, op. cit., p. 318). **Embora falasse em presunção de culpa, a lei realmente havia estabelecido uma presunção de responsabilidade contra o transportador**, que só poderia ser elidida por aquelas causas expressamente nela previstas. **Ocorrido o acidente que vitimou o viajante, subsistirá a responsabilidade do transportador, a despeito da ausência de culpa, porque esta é despicienda em face da teoria do risco, a única compatível com a cláusula de incolumidade, ínsita no contrato de transporte**" (cf. Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Atlas, 2010, p. 314). Assim, para que seja elidida a presunção de sua responsabilidade é necessário que o transportador prove a conduta culposa da vítima que teria provocado o evento lesivo, ao passo que o autor da ação não precisa nada provar além da existência do acidente e de sua legitimidade ativa ad causam (cf. JTACSP-RT 115/112). Não fica isento o transportador se as circunstâncias não estão claras, se a prova é duvidosa, se não ficar demonstrado o comportamento da vítima.

## Estradas de Ferro



# **Responsabilidade Objetiva – Prof. Villaça**

## **“pura” (Risco) e “impura” (culpa presumida)**

Interessante classificação é feita por Álvaro Villaça Azevedo, professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, dividindo a responsabilidade civil objetiva (ou decorrente do risco) em pura e impura. *Em sua visão, “a impura tem, sempre, como substrato, a culpa de terceiro, que está vinculado à atividade do indenizador” enquanto “a pura implica ressarcimento, ainda que inexista culpa de qualquer dos envolvidos no evento danoso. Nesse caso, indeniza-se por ato lícito ou por mero fato jurídico, porque a lei assim o determina”* (Cf. Álvaro Villaça Azevedo . Teoria Geral das Obrigações apud Antonio Carlos Morato . Pessoa Jurídica Consumidora)

**AZEVEDO, Alvaro Villaça. Proposta de classificação da responsabilidade objetiva: pura e impura. *Revista dos Tribunais*. Sao Paulo. v.82. n.698. p.7-11. dez. 1993.**

# Tendência de objetivação da responsabilidade civil

Foi Carlos Alberto Bittar quem, mais uma vez, examinou com acuidade a repercussão constitucional nesse campo, posto que **“a Constituição de 1988 edita, dentro da tendência de objetivação da responsabilidade civil, várias regras em que adota a diretriz da responsabilidade sem culpa, instituindo assim o risco como fundamento da teoria em questão. Com isso, esse princípio será inscrito na futura codificação privada, sufragando-se a tese da responsabilidade objetiva nas atividades perigosas. Concluiu o professor da Universidade de São Paulo, dizendo que a teoria do risco, ao lado da culpa, passaria “a compor o Código como esteio de responsabilidade no campo privado e, também, no plano da responsabilidade do Estado (arts. 21, XXIII, “c” e 37, § 6º) ”** (Cf. Carlos Alberto Bittar . *O Direito Civil na Constituição de 1988* apud Antonio Carlos Morato . *Pessoa Jurídica Consumidora*).

# Tendência de objetivação da responsabilidade civil

**art. 21, XXIII** - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

# Tendência de objetivação da responsabilidade civil

**Art. 37. (...) § 6º - As peessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**

# Tendência de objetivação da responsabilidade civil

**Art. 225. (...). § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

# Tendência de objetivação da responsabilidade civil

Silmara Juny Chinellato: “A tendência à objetivação da responsabilidade civil atende à sociedade pós-moderna, sociedade de massa e globalizada, caracterizada pelos riscos da produção e do desenvolvimento, nos quais se inclui a tecnologia, que tornam mais vulneráveis as pessoas, possíveis vítimas. A quarta era dos direitos, conforme denomina Norberto Bobbio, ou era da técnica, no dizer de Hans Jonas, traz uma responsabilidade diferenciada aos produtores de tecnologia, imputando-lhes indenizar os lesados sem indagação de culpa, bastando a comprovação do nexos causal entre o ato ou fato lesivo e o dano. Prestigia a vítima, parte mais fraca, seguindo a tendência da legislação em vários âmbitos, ao reconhecer expressamente que o menos forte será protegido de modo expresso” (CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu . Tendências da responsabilidade civil no direito contemporâneo: reflexos no Código de 2002. In: : DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. (Org.). Novo Código Civil: questões controvertidas. v. 5 . São Paulo: Método, 2006)

# Teoria do Risco

## Correntes Principais

**Risco-*proveito***

**Risco *criado***

**Risco *Integral***

**Risco *Administrativo***



**Teoria do risco proveito:** “Assim é que, para alguns, responsável é aquele que tira o proveito, raciocinando que onde está o ganho aí reside o encargo - ubi emolumentum ibi onus. Esta concepção batizou-se com o nome de teoria do risco proveito”.

**Teoria do risco profissional:** “Para outros o que prevalece é o risco profissional, considerando o dever de indenizar quando o fato prejudicial é decorrência da uma atividade ou profissão do lesado”.

**Teoria do risco excepcional:** “Num outro sentido, dá-se realce à idéia segundo a qual a reparação é devida quando o dano é consequência de um risco excepcional, que escapa da craveira comum da atividade da vítima, ainda que estranho ao trabalho que normalmente exerça”.

(Cf. Caio Mário da Silva Pereira. *Responsabilidade Civil*. 4<sup>a</sup> ed. . Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 268).

**Teoria do risco integral:** “No campo do Direito Público, e enfocando a responsabilidade civil do Estado, enfrentou-se a teoria da culpa e do mau funcionamento do serviço público (teoria do acidente administrativo) que assumiu as preferências, inclusive ganhando o nosso direito positivo constitucional (como demonstrei no Capítulo X) tomou maiores proporções a teoria do risco integral, como o meio de repartir por todos os membros da coletividade os danos atribuídos ao Estado”.

**Teoria do risco criado:** A meu ver, o conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado.

(Cf. Caio Mário da Silva Pereira. Responsabilidade Civil. 4ª ed. . Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 268).

# Teoria do Risco

## Correntes Principais

Risco *proveito*

(...)

TJ-PR - 3ª Turma Recursal - RI: 00025552220188160136 PR 0002555-22.2018.8.16.0136 (Decisão monocrática), Relator: Juiz Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 29/11/2018, Data de Publicação: 29/11/2018.

TELECOMUNICAÇÕES. **SUSPENSÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA**. ALEGA O AUTOR, EM SÍNTESE, QUE NO MÊS DE JUNHO/2018 NÃO RECEBEU A FATURA PARA PAGAMENTO, QUE EM CONTATO COM A RÉ FOI INFORMADO PARA SE DIRIGIR A UMA LOJA MAIS PRÓXIMA PARA RETIRA-LA, QUE É MORADOR DE BOAVENTURA DE SÃO ROQUE E A LOJA MAIS PRÓXIMA FICA EM PITANGA, QUE REALIZOU O PAGAMENTO E MESMO ASSIM TEVE SEU SERVIÇO SUSPENSO. AFIRMA QUE EFETUOU DIVERSAS RECLAMAÇÕES ATRAVÉS DO SERVIÇO DE CALL CENTER (PROTOCOLOS AO MOV. 1.15). SOBREVIEU SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS, NA ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E CONDENOU AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. DECIDO. DEPREENDE-SE DO CONJUNTO PROBATÓRIO COLACIONADO AOS AUTOS QUE O AUTOR INDICOU QUE MESMO APÓS O PAGAMENTO DA FATURA TEVE SEUS SERVIÇOS SUSPENSOS, AINDA, COMPROVOU QUE EFETUOU RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS SEM TER A SOLUÇÃO. DIANTE DAS PROVAS APRESENTADAS PELO AUTOR, INCUMBIA À RÉ DEMONSTRAR A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. COMPETE À FORNECEDORA DO SERVIÇO PROCEDER COM A SOLUÇÃO DO PROBLEMA, QUANTO MAIS QUANDO É REMUNERADA INTEGRAMENTE POR SERVIÇO NÃO PRESTADO DE FORMA ADEQUADA E CONTÍNUA, QUANDO ENTÃO OBTÉM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, JÁ QUE SE ABSTÉM DE SOLUCIONAR OS MOTIVOS TÉCNICOS OU BUROCRÁTICOS QUE DÃO ORIGEM ÀS FALHAS. SENDO O CONSUMIDOR PRIVADO DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DE COMUNICAÇÃO E VERIFICADA SUA PATENTE VULNERABILIDADE, PRINCIPALMENTE FRENTE ÀS EMPRESAS DE GRANDE PORTE, RESTA EVIDENCIADO O DEVER DE INDENIZAR, POIS ULTRAPASSA O MERO DISSABOR COTIDIANO, JÁ QUE É INCONCEBÍVEL QUE O CONSUMIDOR SEJA PRIVADO DA UTILIZAÇÃO COMPLETA DOS SERVIÇOS SEM QUE A RÉ TENHA TOMADO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 1.5 DAS TR'S/PR. FRISA-SE, AINDA, QUE NÃO MERECE PROSPERAR A ALEGAÇÃO DA RÉ DE QUE O AUTOR UTILIZA OS SERVIÇOS EM ÁREA DE SOMBRA. PRIMEIRO PORQUE TRATA-SE DE SUSPENSÃO TOTAL DOS SERVIÇOS, SEGUNDO PORQUE OS ACIDENTES GEOGRÁFICOS NÃO SÃO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DA RÉ, ISTO PORQUE EXTREMAMENTE PREVISÍVEIS, E, ADEMAIS, AQUI O DEVER DE INDENIZAR DECORRE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, COM FULCRO NO ART. 14 DO CDC, OU SEJA, **O FORNECEDOR DEVE RESSARCIR OS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, VISTO QUE ASSUME OS RISCOS DE SUA ATIVIDADE.** ADEMAIS, **TEM-SE QUE A RÉ DEVE SUPORTAR O ÔNUS DE SEU NEGÓCIO, DIANTE DA TEORIA DO RISCO PROVEITO.** DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO JUSTA. MONTANTE INDENIZATÓRIO ESCORREITO, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO O CARÁTER PUNITIVO DO INSTITUTO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA NA ÍNTEGRA, PELOS SEUS PRÓPRIOS DESTA FORMA, FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE. CONSIDERANDO QUE AS RAZÕES RECURSAIS SÃO CONTRÁRIAS AO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL, COM FULCRO NO ART. 932, INCISO IV, ALÍNEA 'A', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO DE FORMA MONOCRÁTICA. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO. CONFORME PREVISÃO DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL 18.413/2014, NÃO HAVERÁ DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS. SERVE A PRESENTE EMENTA COMO VOTO. Curitiba, 28 de novembro de 2018.



## Risco Proveito



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado  
do Espírito Santo

EMENTA: PROCESSO CIVIL E CIVL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CULPA DO PREPOSTO. DEMONSTRAÇÃO. **TEORIA DO RISCO-PROVEITO**. ARTIGO 942, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA TRANSPORTADORA E DA PROPRIETÁRIA DA CARGA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração opostos em face de decisão monocrática, que possuam intuito notadamente infringente, podem ser recebidos como Agravo Interno, por força dos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual. Precedentes do STJ. 2. Não há nulidade por falta de fundamentação se o julgador se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte. Precedentes do STJ. 3. Não há cerceamento de defesa por ausência de produção de prova na hipótese em que os fatos encontram-se suficientemente demonstrados nos autos. Precedentes do STJ. 4. Provada a responsabilidade pela ocorrência do acidente, respondem objetiva e solidariamente pela reparação dos danos dele resultantes a transportadora e a proprietária da carga transportada, que ao cair, atingiu veículo de terceiro, causando-lhe lesões. Inteligência do parágrafo único do artigo 942 do CPC. 5. Não são passíveis de reforma os valores fixados a título de danos morais e estéticos se, além de atenderem ao duplo caráter da indenização: reparatório e punitivo/preventivo, observam os valores aplicados pelo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes ao dos autos. 6. Recurso desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Acorda a colenda QUARTA CÂMARA CÍVEL, em conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram o presente julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(...) Extrai-se do conjunto probatório dos autos, que restou devidamente **comprovada a culpa (negligência) do motorista do caminhão** de propriedade da Primeira Requerida (W. O. Basílio Agenciamento e Transportes Ltda), que transportava carga de propriedade da Apelante pelo acidente que vitimou o autor, tanto na falta de cautela necessária à condução do veículo, quanto na forma como a carga foi colocada e presa à carroceria do veículo.

Segundo a dinâmica do acidente, descrita no Boletim de Ocorrência, que prevalece diante da ausência de provas aptas a desconstituí-lo, o acidente ocorreu pois, ao curvar, o caminhão que realizava o transporte contratado pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, teve a carga (canos de ferro) derramada sobre a pista, de forma que um dos canos colidiu frontalmente com o veículo conduzido pelo Autor Dorval Strutz, que trafegava em sua mão de direção.

**Assim, resta evidente a aplicação da teoria do risco-proveito ao caso dos autos, o que implica em responsabilidade objetiva e solidária** da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A e de W. O. Basílio Agenciamento e Transportes Ltda, esta última contratada para realizar o transporte da carga de propriedade da daquela. Inteligência do parágrafo único do artigo 942 do Código Civil.

Quanto aos danos experimentados pelo Autor, ora Apelado, em razão do acidente em questão, as provas dos autos deixaram evidente a sua ocorrência, bem como o nexo de causalidade entre estes e a conduta do motorista do veículo da Primeira Requerida, contratado para o transporte de carga da Segunda Requerida, ora Apelante.

Art. 942 do CC. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, **todos responderão solidariamente pela reparação**.  
Parágrafo único. São **solidariamente responsáveis** com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932 .

# Teoria do Risco

## Correntes Principais

(...)

**Risco *criado***

TJ-PB APELAÇÃO Nº 00065261520148152001 PB, Data de Julgamento: 14/05/2019, 4ª Câmara Especializada Cível.

ORIGEM: Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Ismael Jorge de Oliveira Neto (Adv. Rapahel Felipe Correia Lima do Amaral – OAB/PB 15.535)

APELADO : American Airlines Inc (Adv. Alfredo Zucca Neto – OAB/SP 154.694)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL "IN RE IPSA". OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O CARÁTER PEDAGÓGICO E CONDIÇÃO ECONÔMICA DOS ENVOLVIDOS. FALTA DE OBSERVÂNCIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO. - O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela prestação do serviço de forma defeituosa, bastando para o consumidor comprovar o dano e o nexo de causalidade. Tal responsabilidade funda-se na teoria do risco da atividade (risco criado ou risco objetivo), o qual se justifica em razão do próprio tipo de relação que o CDC tutela - A responsabilidade da companhia aérea, em razão de atraso de voos, funda-se na teoria do risco da atividade (risco criado ou risco objetivo), o qual se justifica em razão do próprio tipo de relação que o CDC tutela. Desse modo, problemas climáticos, bem como os técnicos, encontram-se dentro do campo da previsibilidade e são inerentes ao serviço prestado, isto é, estão englobados na ideia de risco da atividade, caracterizando-se como fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade, sob pena de privatização dos lucros e socialização dos prejuízos, notadamente quando a empresa aérea sequer prestou as informações suficientes e adequadas.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DA PARAÍBA

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - PENSÃO VITALÍCIA - ACIDENTE - VÍTIMA FATAL - AFOGAMENTO EM BOLSÃO D'ÁGUA CONSTRUÍDO POR EMPRESA PARTICULAR - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - CULPA NÃO COMPROVADA - TEORIA DO RISCO CRIADO - RISCO NÃO SUFICIENTE A ATRAIR RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. A regra geral para a responsabilidade civil é subjetiva, demandando, assim, a necessidade de demonstração da culpa ou dolo como componente do dever de indenizar. Inexiste culpa se o afogamento da vítima, menor de idade, se deu em bolsão de retenção de água construído por empresa privada, com viés preventivo, situado em terreno particular suficientemente delimitado e cercado com arame farpado. Incabível a atração da responsabilização objetiva por força da teoria do risco criado, se a obra realizada não se apresenta com potencialidade lesiva de sorte a exigir da requerida cuidados superiores àqueles já empreendidos. (VvP) APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AFASTADA. ACIDENTE. VÍTIMA FATAL. AFOGAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA COMPROVADA. DANOS MORAIS DEVIDOS. PENSÃO. MENSAL VITALÍCIA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. Rebatidos os fundamentos da sentença de improcedência do pedido e atendidos os requisitos do artigo 1010 do CPC na elaboração do recurso, não há que se falar em ausência de impugnação específica da sentença. A responsabilidade civil aquiliana/teoria subjetiva tem por escopo a obrigação de reparar um dano advindo daquele que cometeu ato ilícito, consoante preveem os artigos 186 e 927 do CC. A empresa tem a obrigação de manter o local considerado perigoso, inclusive pelo Poder Público, protegido. Tal obrigação advém do seu dever de cautela, principalmente quando já fora notificada para a solução do problema. A criança que morre afogada em represa, cuja construção poderia ser evitada por outros meios de proteção de alegada erosão, deflagra culpa exclusiva da empresa. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. A pensão mensal vitalícia em casos de morte é devida no valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo desde os 14 (quatorze) anos até o dia em que o falecido alcançaria seus 25 (vinte e cinco) anos e, a partir de então, serão reduzidos para 1/3 (um terço) do salário mínimo até a data em que o falecido atingiria 65 (sessenta e cinco) anos, se antes não ocorrer o falecimento dos beneficiários.**





# Teoria do Risco

## Correntes Principais

(...)

**Risco** *Administrativo*

STF  
RE: 631214  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Origem: RJ – Rio de Janeiro  
Relator: MIN. CELSO DE MELLO

Risco  
Administrativo

STF - RE: 631214 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/02/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-057 DIVULG 25-03-2013 PUBLIC 26-03-2013

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO (CF, ART. 37, § 6º)  
CONFIGURAÇÃO TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO QUEDA EM BUEIRO, COM FERIMENTOS NA PERNA DIREITA RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, DE QUE SE ACHAM PRESENTES TODOS OS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO. CARÁTER SOBERANO DA DECISÃO LOCAL, QUE, PROFERIDA EM SEDE RECURSAL ORDINÁRIA, RECONHECEU, COM APOIO NO EXAME DOS FATOS E PROVAS, A INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA (SÚMULA 279/STF) DOCTRINA E PRECEDENTES EM TEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.



TJ-DF 20180110312940 DF 0000560-28.2014.8.07.0018, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/11/2018, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/11/2018 . Pág.: 468/480.

Risco  
Administrativo

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANUTENÇÃO DE BUEIROS. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PENSÃO VITALÍCIA. INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA. REDUÇÃO DA PENSÃO. UM SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. AJUSTE ÀS VARIAÇÕES ULTERIORES DE VALOR. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PELA INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO A JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - As empresas públicas do Distrito Federal respondem objetivamente pelo dano causado à vítima, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88. II - Comprovada a lesão irreversível e a sua incapacidade total para o trabalho, a autora faz jus à percepção de pensão vitalícia, segundo estabelece o art. 950 do CC. III - Ausente qualquer prova da renda que a vítima recebia à época do acidente, deve ser arbitrada a pensão mensal vitalícia no valor equivalente a um salário mínimo. IV - A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores (Súmula 490 do STF). V - Provado o requisito da notória capacidade econômica da ré, sendo empresa pública idônea e solvente, é permitida a substituição de constituição de capital pela inclusão do beneficiário da pensão em folha de pagamento do devedor, na forma do § 2º do art. 533 do CPC. VI - Diante da natureza jurídica da ré, qual seja, empresa pública, se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto a direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, não usufruindo, portanto, das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, em especial no que diz respeito à juros de mora (art. 1.º-F da Lei 9.494/97) e honorários advocatícios (art. 85, § 3º, do CPC). VII - Apelação da ré parcialmente provida.**



TJ-DF 20150110213629 DF 0004426-10.2015.8.07.0018, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 03/07/2019, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/07/2019 . Pág.: 449/454

## Risco Administrativo

**Responsabilidade civil objetiva do Estado - indisponibilidade de UTI - Óbito do paciente por falta de atendimento adequado - Nexo causou comprovado - Dano moral *in re ipsa* experimentado pela viúva - Valor da compensação: R\$ 100.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que, assim, não comporta redução.**

(...) O réu apela (241-246) da sentença da 5ª Vara da Fazenda Pública (236-238) que condenou a pagar R\$ 100.000,00, a título de dano moral decorrente do falecimento do cônjuge da autora nas dependências do Hospital Regional de Taguatinga, por falha na prestação de serviços de saúde, inclusive com o descumprimento da decisão que antecipou a tutela para determinar a internação em UTI. Nega a existência de relação de causalidade entre a omissão e o óbito, alegando que não há provas de que a internação em UTI aumentaria as chances de sobrevivência. Reafirma que o óbito decorreu somente do infarto agudo do miocárdio e suas consequências. Subsidiariamente, requer seja reduzido proporcionalmente o quantum indenizatório para valor condizente com a realidade patrimonial da autora.

Em contrarrazões (249-253v), a autora defende a sentença.

(...) Atente-se para a conclusão do expert: "Em face ao histórico médico contido no prontuário anexado a este processo e após avaliação médica pericial, concluímos que o Sr. João Bosco Alexandrino e Lima portador de miocardiopatia chagásica, arritmia cardíaca, hipertensão arterial, sofreu infarto agudo do miocárdio, permanecendo em estado grave, insuficiência cardíaca, chocado, complicações pulmonares e hemorragia digestiva, não sendo transferido para UTI especializada, mesmo a despeito de reiteradas solicitações, inclusive judiciais, e, no entanto existia vaga, justamente na UTI CORONARIANA do HBDF, tirando a chance de acesso a um atendimento especializado, que aumentariam as possibilidades de sobrevivência."

**Destarte, acha-se comprovado o nexos causal entre a omissão do DF, agravada pelo desrespeito à decisão judicial que determinara a internação em UTI, e o óbito do paciente, cujas chances de recuperação foram prejudicadas pela conduta reprovável, desidiosa do Poder Público. Tem-se no caso responsabilidade civil objetiva - CF 37, § 6º.**



# Teoria do Risco

## Correntes Principais

(...)

**Risco** *Integral*

TJ-PR - 10ª Câmara Cível - AC: 4461794 PR 0446179-4  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 446.179-4, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ  
APELANTE: REDINEGUES CORDEIRO VALVANA  
APELANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A  
APELADOS: OS MESMOS  
Relator: Marcos de Luca Fanchin  
Data de Julgamento: 26/08/2008



## Risco Integral

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESCADOR QUE PRETENDE SER INDENIZADO PELA PETROBRÁS EM RAZÃO DO ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM 16.02.2001. VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL DO POLIDUTO "OLAPA" QUE IMPEDIU A PESCA NOS RIOS E BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR, CONDENANDO O RÉU A PAGAR-LHE, À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, O VALOR DE R\$16.000,00, CORRIGIDO A PARTIR DA SENTENÇA E ACRESCIDOS DE JUROS DESDE A CITAÇÃO. (...) . 1.2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL JUNTADA QUE PERMITE SATISFATORIAMENTE EXTRAIR A CONDIÇÃO DE PESCADOR E O LOCAL ONDE O AUTOR EXERCIA A ATIVIDADE LABORATIVA. OFENSA AO ART. 396, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PROVA DO EVENTO DESNECESSÁRIA POR SE TRATAR DE FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. PRELIMINAR AFASTADA. 1.3. **DANO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E RECONHECER A EXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. ALEGAÇÃO NÃO ACEITA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** DEVER DE REPARAR O DANO INDEPENDENTEMENTE DA CULPA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO CAUSADOR DO DANO QUE SE MOSTRAM IRRELEVANTES. **INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 225, § 3º, C/C ART. 14, § 1º, LEI 6938/81.** APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO. **Para o Direito Ambiental, são irrelevantes as circunstâncias do fato causador do dano. Se o evento ocorreu no curso ou em razão de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável reparar eventuais danos causados, independentemente de culpa.** 1.4. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE EXCLUIR OU REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCLUSÃO TOTAL QUE NÃO PODE SER ATENDIDA PORQUE HOUVE IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER ATIVIDADE PROFISSIONAL. HONRA E ESFERA ÍNTIMA ATINGIDA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. INVIABILIDADE, EM VISTAS À GRAVIDADE DA LESÃO E DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO OFENSOR. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM R\$16.000,00. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO. 1.5. JUROS DE MORA NOS DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE OS FIXOU. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 54, DO STJ. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO.

### 1.3. Responsabilidade objetiva e fato imprevisível;

A alegação de o rompimento do poliduto "Olapa" se deu por força maior não exime a ré da responsabilidade que lhe foi imputada.

É que, em se tratando de dano ambiental, aplica-se à responsabilidade objetiva pelo dano ambiental a teoria do risco integral, conforme inteligência dos arts. 225, § 3º, c/c art. 14, § 1º, Lei 6938/81.

Isso significa que o agente poluidor é responsável pela reparação do dano causado independentemente de existir um fato culposo. Para o **Direito Ambiental**, é irrelevante as circunstâncias do fato causador do dano. As excludentes do fato de terceiro, de culpa concorrente da vítima e do caso fortuito ou força maior não podem ser aceitas, de modo que, se o evento ocorreu no curso ou em razão de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável reparar eventuais danos causados.

É entendimento da doutrina:

"No Brasil, e em muitos países, foi adotada, na área ambiental, a teoria da responsabilização objetiva, pelo risco criado e pela reparação integral. Entendem-se, por riscos criados, os produzidos por atividades e bens dos agentes que multiplicam, aumentam ou potencializam um dano ambiental. O risco criado tem lugar quando uma pessoa faz uso de mecanismos, instrumentos ou de meios que aumentam o perigo de dano. Nestas hipóteses, as pessoas que causaram dano respondem pela lesão praticada devido à criação de risco ou perigo, e não pela culpa.

A reparação integral significa que o dano ambiental deve ser recomposto na sua integralidade, e não limitadamente, trazendo uma proteção mais efetiva ao bem ambiental. Benjamim diz que no direito brasileiro prevalece o princípio da reparabilidade integral do dano ao meio ambiente, por força de norma constitucional. Resultam deste princípio todas as formas de exclusão, modificação e limitação do reparo do dano ambiental.

## TJ-PR - 10ª Câmara Cível - AC: 4461794 PR 0446179-4

Lembre-se, ademais, de que o autor do dano não se exime do dever de reparar, ainda que possua autorização administrativa. É oportuno reafirmar que a responsabilização subjetiva, por culpa, limita a aplicação do regime da responsabilidade civil por dano ambiental, considerando que boa parte das condutas lesivas ao meio ambiente não são contra legem, pois contam, muitas vezes, com autorização administrativa requerida, o que elimina a existência de culpa.

Neste caso, o fundamento de sua responsabilidade civil não é a culpa, mas, sim, o risco, e sua obrigação não depende nem altera a existência de autorização, pois está alicerçado em uma exigência de justiça e equidade, o lesado não deve suportar um dano que, em sua origem, beneficia economicamente o agente. Neste sentido se manifestou Custódio: Naturalmente, com a teoria do risco, o juiz não mais examina o caráter lícito ou ilícito do ato reprovado, evidenciando-se que as questões de responsabilidade se transformam em simples problemas objetivos que se reduzem a simples verificação de um nexo de causalidade." (LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 128/130).

**Basta, por isso, provar o dano e o nexo de causalidade.**

**O dano ambiental foi fato público e notório.**

**Em relação ao nexo de causalidade, também restou configurado, porquanto foi a atividade potencialmente degradadora e a intoxicação causada que impediu o exercício profissional da autora.**

**Por isso, não merece provimento o recurso neste ponto.**



# Muito obrigado

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo  
Departamento de Direito Civil  
Professor Associado Antonio Carlos Morato**

